

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 18 de março de 2024

Publicação: Terça-feira, 19 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC N.º 012.124/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª NADYA MAYARA PAZ COSTA - OAB/PI N.º 14.272 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16)

DR. WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI N.º 10.199 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 13.11.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de junho e agosto do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. Cautelar deferida, conforme Decisão Monocrática n.º 067/2023, publicada no D.O.E n.º 210, de 16.11.2023 (pç. n.º 06).

5. Na sequência, o município requereu o desbloqueio temporário das contas bancárias do município e autorização para realização de Termo de Ajustamento de Gestão (pçs. n.º 14 a 27).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. No caso em exame, verifica-se que o pedido de desbloqueio temporário requerido pelo município foi atendido, conforme Decisão Monocrática n.º 069/2023, publicada no D.O.E. n.º 219, de 29.11.2023 (pç. n.º 29).

8. Ressalta-se que, na ocasião do desbloqueio temporário das contas do município, determinou-se que o Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, anexasse, no prazo de 10 (dez) dias, aos autos, os termos e condições possíveis para a regularização das pendências que remanescerem em sua prestação de contas, para composição de minuta de Termo de Ajustamento de Gestão a ser realizado (pç. n.º 29). Todavia, ciente da decisão, o gestor não apresentou qualquer manifestação (pç. n.º 42).

9. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados, razão pela qual considero presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida.

10. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

11. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

12. Publique-se.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, Prefeito Municipal de Cajazeiras, sobre o teor da decisão.

14. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 15 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/011319/2023

ACÓRDÃO Nº 92/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – PENSÃO.

INTERESSADA: ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 04/03/2024 A 08/03/2024.

EMENTA. PESSOAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Segundo o Regimento Interno desta Casa, a Revisão deve ser interposta contra decisões definitivas em processos de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, não sendo cabível, portanto, a admissão de Revisão em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro.

Sumário: Revisão. Pensão por Morte. Inadmissibilidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 10), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **inadmissibilidade** da presente Revisão, pela ausência de requisitos de admissibilidade, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida, ressaltando que, conforme consta no Relatório Técnico (Fls. 02/03 da peça 10), “(...) a recorrente tem o direito de receber sua pensão desde a data do falecimento do servidor, seu cônjuge, com a aplicação de cotas tendo como base o valor de R\$ 8.077,04, já que este era o valor que ele percebia a título de aposentadoria quando faleceu. Caso isso não tenha ocorrido, o RPPS do Estado tem a obrigação de corrigir o valor e de efetuar o pagamento retroativo e atualizado dos valores devidos. Por fim, quanto aos valores e cálculos apresentados pela recorrente na peça recursal, cabe ao RPPS do Estado efetuar os cálculos para o pagamento de retroativos. Caso a recorrente discorde dos valores, o foro adequado para dirimir a controvérsia deverá ser o Poder Judiciário. (...)”.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Presentes** Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 04/03/2024 a 08/03/2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

Nº PROCESSO: TC/008798/2023

ACÓRDÃO Nº 072/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO TC/011703/2016 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: ELIZEU MORAES DE AGUIAR (DIRETOR GERAL)

ADVOGADO: JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE (OAB Nº 11.744) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO. GESTOR.

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí, exercício de 2014. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.*

Nº PROCESSO: TC/000799/2024

Após ser destacado da pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 18/09/2023 a 22/09/2023 a pedido do Cons. Kleber Eulálio conforme extrato de julgamento constante da peça 13, foi o presente processo encaminhado para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho da Relatora constante da peça 15.

O processo chega à pauta já tendo sido prolatado o voto da Relatora e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga e Rejane Dias, que acompanharam o voto da Relatora, e da Cons.^a Lilian Martins, que divergiu da Relatora quanto ao mérito, faltando colher o voto do Cons. Kleber Eulálio, conforme extrato de julgamento constante da peça 13, foram estes autos encaminhados para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho da Relatora constante da peça 15.

Discutidos os presentes autos, colhido o voto do Cons. Kleber Eulálio, que acompanhou o voto da Relatora, e computados aos demais votos já prolatados, restou conclusivo o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando o Acórdão nº 226/2023-SPL da seguinte forma:

1. **Manter** o julgamento de irregularidade das contas tomadas neste processo;
2. **Manter** a aplicação da multa de 2.500 UFR/PI ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, tendo em vista a existência de irregularidades nas contas;
3. **Excluir** o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, do rol a que foi imputado o débito no valor de R\$ 1.101.915,21, mantendo-se, contudo, os demais responsáveis, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12).

Vencida, quanto ao mérito, a Cons.^a Lilian Martins que votou pelo conhecimento e improvimento.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 004, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 56/2024-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº 622-SPC, PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/006610/2023 (EXERCÍCIO 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ.

EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE WALL FERRAZ.

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2.885 e MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO ANEXA À PEÇA 5).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE FEVEREIRO A 01 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Com fundamento no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No que refere a omissão, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Desse modo, não comprovado pelo embargante as omissões apontadas, não deve ser dado provimento aos Embargos de Declaração por ele opostos.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2023. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 01/04, da peça 01), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/03, da peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, unânime, pelo conhecimento do Embargo de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, eis que inexistente a omissão apontada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9).

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues,

Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/012384/2023

ACÓRDÃO Nº 79/2024-SPL

DECISÃO Nº 084/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO (PERÍODO DE 01/01 A 15/11/20)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR. PANDEMIA DE COVID-19. REDUÇÃO DRÁTICAS DAS RECEITAS MUNICIPAIS. RELATIVIZAÇÃO DAS FALHAS.

As dificuldades enfrentadas pelo gestor em razão da pandemia de Covid-19 levou esta Corte de Contas a firmar posicionamento pela relativização do descumprimento do índice de pessoal, bem como de outras ocorrências de natureza formal no exercício em evidência.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí – Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2020. Conhecimento e Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado, Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando a decisão inicial para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às Contas de Governo de Ribeira do Piauí, exercício 2020, do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito do Município, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão do conjunto das ocorrências apontadas não autorizam a emissão de parecer de reprovação das contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 16).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.426/2020

ACÓRDÃO Nº 81/2024 - SPL

DECISÃO Nº 086/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TOMADA DE CONTAS - PARTE II (OBRA 4) MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO A SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

RECORRENTE: SR. ELIZEU MORAES DE AGUIAR - DIRETOR DO IDEPI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

ADVOGADO: DR. JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 006.752/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC N.º 007.498/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Ab initio, cumpre destacar, da análise dos argumentos trazidos em grau de recurso, que a pretensão do autor é meramente alterar o aspecto valorativo do julgamento para excluir a multa aplicada, pois, seus argumentos se resumem apenas a afirmar que os erros nas medições da obra, onde foram apurados um excesso de valores atestados, medidos e pagos, não são de sua responsabilidade, sem sequer falar nas demais graves irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial no exercício de sua gestão sobre as quais o recorrente também tem responsabilidade.

Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a responsabilidade pelas irregularidades são apenas do corpo técnico do IDEPI tendo em vista que os autos da Tomada de Contas Especial demonstram, no concernente a deficiência do projeto básico que a assinatura do projeto básico unicamente pelo engenheiro civil, responsável pela sua elaboração, não afasta a responsabilidade do gestor, que era o responsável pelo ato de homologação da licitação. Ademais, o recorrente, ao realizar os atos de autorização e homologação do processo licitatório com as graves falhas, inclusive com folhas não numeradas, tomou pra si também a responsabilidade, uma vez que, os atos de improbidade administrativa englobam aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, como por exemplo, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Deste modo, a responsabilização pelas graves irregularidades não são apenas do corpo técnico do IDEPI, mais também de seu gestor, que recaiu na culpa in vigilando e a culpa in elegendo, quando não supervisionou adequadamente os atos administrativos de seus subordinados e a escolha do fiscal do contrato, que não desenvolveu os trabalhos de maneira eficiente.

Sumário. Estado do Piauí. IDEPI. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

O julgamento do presente recurso teve início na Sessão Plenária Virtual da semana de 18 a 22 de setembro de 2023, já tendo sido prolatada a proposta de voto do Relator e colhidos os votos dos Conselheiros (as) Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Flora Izabel e Rejane Dias, os

quais acompanharam o Relator. O Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, por sua vez, requereu o destaque do processo para a Sessão Presencial, conforme extrato de julgamento constante da peça 15.

Na presente Sessão (07.03.2024), o processo foi discutido, bem como colhido o voto do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, o qual acompanhou a proposta de voto do Relator. Computados os votos prolatados, restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2020-RC-GAA (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provedimento, mantendo-se, no Acórdão n.º 518/2020, o julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial, assim como a aplicação de multa de 2.000 UFR PI ao Sr. Elizeu Morais de Aguiar.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 004, de 7 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.237/2023

ACÓRDÃO N.º 157/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO REPASSE MENSAL DO DUODÉCIMO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR. ASTECLIDES GOMES BARRETO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. AROLDI SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/PI N.º 8.952 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2) DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 (REPRESENTANDO O SR. FELIPE FERREIRA DIAS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 25)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 006.805/2023 - INCIDENTE PROCESSUAL

TC N.º 008.768/2023 - AGRAVO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 A 08.03.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO REPASSE MENSAL DO DUODÉCIMO.

No caso em comento, a materialidade do fato está amplamente comprovada nos sucessivos repasses a menor referente ao duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, no exercício de 2023, conforme atestado pelo órgão de instrução deste Tribunal.

No entanto, é imperativo reconhecer a premente e desafiadora realidade financeira enfrentada pelos municípios em razão da significativa queda nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que a adversidade impôs aos entes municipais uma severa limitação de recursos, comprometendo inclusive sua capacidade de prover serviços essenciais à população.

Diante desse cenário, atrelado ao empenho do gestor municipal em comprovar os repasses até o final do exercício financeiro, deixo de aplicar sanção ao responsável.

Sumário. Município de Cristino Castro. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da representação. Não aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 031/2023 - RP. (pç. 17), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 41), manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 43), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente os fatos narrados na representação, tendo em vista o repasse a menor do duodécimo pelo Poder Executivo de Cristino Castro ao Poder Legislativo municipal, no exercício de 2023; b) Não Aplicar Multa ao responsável.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 4 a 8 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 002929/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05).

INTERESSADO (A): ILDETE LOPES NUNES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 071/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC n° 47/05), concedida à servidora **Ildete Lopes Nunes**, CPF n° 396.537.143-68, cargo de Professor(a) 40 horas, classe “C”, nível III, Matrícula n° 2741-1, da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 08.02.2024 (fls. 36, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial n° 2024MA0089 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de n° 15/2024 (fls. 34/35, peça 01), datada de 05.02.2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 6° da EC n° 41/03 c/c art. 40 da CF/88 e arts. 27 e 29 da Lei Municipal n° 262/14**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.864,12 (Sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002478/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/017817/2021
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)
 RECORRENTE: R. B. SOUZA RAMOS ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA)
 ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB PI N.º 8.435) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº DECISÃO: 061/2024 – GFI

PROCESSO TC/002771/2024

ERRATA

Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 66/2024-GDC (peça 05) - Processo TC nº 002771/2024 – Pensão por Morte de Servidora Inativa - Fundação Piauí Previdência, bem como a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 047/2024 (pág. 23) de 14/03/2024 (Certidão, peça 6), tendo em vista erro material no tocante ao número do processo. Onde se lia: “RAIMUNDO SANTOS PEREIRA”, se lê “RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA”. Passa a ser válida a Decisão Monocrática conforme se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA, CPF Nº 186.026.733-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 66/2024-GDC

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos, representante legal do escritório de advocacia “Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria”, em face do Acórdão nº 671/2023-SSC, que 1) julgou irregulares a tomada de contas especial, 2) imputou débito solidário ao escritório R. B. Souza Ramos (solidariamente a Sr.ª Evina Borges de Mota Andrade, prefeita do Município de Canavieira), 3) aplicou multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário, 4) inabilitação para o exercício do cargo por 5 anos e 5) comunicação ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Receita Federal.

O Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 233/2023, de 20/12/2023, e o referido Recurso foi interposto em 28/02/2024. Portanto, o Recurso encontra-se tempestivo, conforme previsão contida no art. 408 do RITCE/PI.

Verifico, por fim, que a ação é cabível, considerando que Recurso de Reconsideração é a ação adequada para questionar Acórdão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 423 caput do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 5), Cópia da Decisão Recorrida (peça 2) e Comprovante de Publicação (peça 3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

No entanto, a referida petição **não atende ao requisito da legitimidade**, haja vista que o proponente – apesar de ser parte interessada no processo – **não é a referida parte individualizada** no Acórdão impugnado (nº 671/2023-SSC).

Além disso, verifico que o recorrente já interpôs recurso de reconsideração TC/002477/2024 em face de seu próprio acórdão (nº 672/2023-SSC), com o mesmo objeto; logo, esta petição encontra-se em **dissonância** com o art. 146 da Lei n.º 5.888/09.

Isto posto, não constatado o pressuposto da legitimidade; DECISO por NÃO ADMITIR o presente Recurso de Reconsideração.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA**, CPF nº 186.026.733-53, na condição de cônjuge da Sr.ª MARIA AMÉLIA DE CARVALHO SANTOS, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão A, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0417351, falecida em 28/05/2023, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E nº 19/24, em 26/01/23 (fls.: 1.116).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0085/2024/PIAUIPREV, de 15/01/2024 (fls.: 1.112), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.136,81					
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 7º, VII DA CF/88	159,17					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	24,02					
TOTAL		1.320,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.320 * 50% = 660,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		132,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		792,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA	23/09/1947	Cônjuge	186.026.733-53	28/05/2023	VITALÍCIO	100,00	792,00
Tendo em vista que o dependente, RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA, possui renda formal, conforme fl. 71, em conformidade com o art. 40, +7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000303/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 066/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Francisco de Assis da Silva**, CPF nº 151.664.573-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 160996-3, da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF), com arrimo no **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, sem paridade, e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.**

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 1.337/2023 - PIAUÍPREV datada de 13/12/2023, publicada no D.O.E. nº 239 de 18/12/2023**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma:

Obs: De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
(10.436 / 12.775 (81.6908%) DE R\$ 1.100,69) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 865,90
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$234,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1100,00

Valor Total dos Proventos a atribuir: R\$ **1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 4º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.964/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: SR. GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO - VEREADOR MUNICIPAL

SR. HIPERIDES JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO PAULO PINHEIRO JUNIOR - VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. CARLITO PEDRO DE ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

TOPSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 26.780.313/0001-01

ARMAMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. - CNPJ N.º 44.494.332/0001-45

ADVOGADOS: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI N.º 8.352; E OUTROS (REPRESENTANDO OS REPRESENTANTES, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR.ª ERIKA ARAÚJO ROCHA - OAB/PI N.º 5.384; E OUTRO (REPRESENTANDO O SR. CARLITO PEDRO DE ALENCAR, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 20)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta por vereadores municipais de Pio IX em face dos Sr. Carlito Pedro de Alencar - Presidente da Câmara Municipal, noticiando ilegalidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação n.º 013/2023, cujo objeto é a aquisição de material para implantação de Sistema de Monitoramento, Equipamentos de Segurança e Vigilância Eletrônica na Câmara Municipal de Pio IX, no valor de R\$ 47.968,00 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais) e n.º 014/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de reforma na Casa Legislativa, no valor de R\$ 82.773,43 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

2. Narram os representantes que:

- a) os referidos procedimentos não foram precedidos de aviso de Dispensa de Licitação e da documentação necessária, contrariando os arts. 72 e 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) os únicos documentos publicados sobre as Dispensas n.os 013/2023 e 014/2023 são os Extratos dos Contratos;

c) ao não dar acesso a íntegra do processo administrativo de Dispensa o gestor infringiu o princípio da transparência;

d) não há necessidade de nova reforma no prédio da Câmara Municipal, uma vez que este passou por uma reforma e ampliação em janeiro de 2023;

e) cerca de 10 dias antes da publicação do extrato de contrato da Dispensa n.º 014/2023, o chefe do legislativo havia lançado a Tomada de Preços n.º 001/2023 com o mesmo objeto da dispensa, no valor de R\$ 331.837,78 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), no entanto, o certame foi cancelado sob a orientação deste TCE PI de que a Planilha e o Projeto estavam ilegíveis e incorretos.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão da execução dos contratos provenientes das dispensas ocorridas, bem como a determinação de apresentação da cópia dos procedimentos ora questionados;

b) no mérito, o conhecimento e a procedência da Representação.

4. Intimado para que apresentasse suas justificativas acerca da suposta restrição de acesso aos processos de Dispensas de Licitação da Câmara Municipal de Pio IX no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Carlito Pedro de Alencar informou que os documentos foram disponibilizados no dia 02.02.24 e argumentou que os procedimentos atenderam a todas as exigências legais.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) edital da Tomada de Preços n.º 001/2023; b) cadastro e cancelamento no sistema Licitações Web deste TCE PI; c) publicação dos extratos de contrato oriundos das Dispensas n.os 013/2023 e 014/2023; d) cópia de ofício protocolado junto à Câmara Municipal requerendo acesso a íntegra dos processos administrativos; e) resposta da Câmara Municipal.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da legalidade e da transparência, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tangente ao pedido cautelar, embora não vislumbre nos autos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis ao provimento cautelar de suspensão da execução dos contratos provenientes das dispensas de licitação, é pertinente o requerimento de apresentação preliminar de documentos a fim de garantir melhor análise técnica do caso.

10. Não obstante o gestor tenha se manifestado e juntado cópia da resposta ao ofício no qual os representantes requereram acesso aos processos administrativos, deixou de apresentar a cópia dos processos

de Dispensas de Licitação n.os 012/2023, 013/2023 e 014/2023 da Câmara Municipal de Pio IX a esta Representação.

11. A determinação de apresentação preliminar de documentos não apenas está alinhada com os princípios fundamentais do nosso sistema jurídico, mas também promove a transparência, a equidade e a eficácia do processo.

12. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar de suspensão da execução dos contratos, uma vez ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

c) Determino, preliminarmente, ao Sr. Carlito Pedro de Alencar - Presidente da Câmara Municipal de Pio IX, que apresente, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a íntegra dos processos de Dispensas de Licitação n.os 012/2023, 013/2023 e 014/2023 da Câmara Municipal de Pio IX;

d) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Carlito Pedro de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Pio IX, e das empresas Topserv Soluções e Serviços Ltda. - CNPJ n.º 26.780.313/0001-01 e Armamel Comércio e Serviços de Comunicações do Brasil Ltda. - CNPJ n.º 44.494.332/0001-45, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 226/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101417/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Carolline Leite Lima Nascimento, matrícula nº 98288, no período de 2 a 5 de abril de 2024, para participar de “Reunião do Comitê Técnico de Educação, Movimento Profissão Docente e Todos pela Educação”, nos dias 3 e 4 de abril de 2024, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 228/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, durante o período de 08 a 27 de março de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 017/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 227/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando da SSC, protocolado sob o processo SEI nº 101406/2024,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para compor o quórum da Sessão de Julgamento da Segunda Câmara nº 05 de 20 de março de 2024, em virtude das ausências dos Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 163/2024, publicada no DOE TCE/PI nº 036/2024 de 28/02/2024), Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 164/2024, publicada no DOE TCE/PI nº 036/2024 de 28/02/2024) e do Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 017/2024, publicada no DOE TCE/PI nº 013/2024 de 23/01/2024), com base no art. Art. 79, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO CPC/PI Nº 001/2024, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Disciplina a participação dos Procuradores de Contas nas Sessões Plenárias e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 55, §2º, da Lei nº 5.888/2009;

CONSIDERANDO a extinção das funções de Procurador de Primeira Câmara e de Procurador de Segunda Câmara, promovida pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que cabe ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas escolher os procuradores que atuarão perante as Câmaras de julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a teor do disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 5.888/2009, com redação dada pela Lei nº 8.260/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir uma maior previsibilidade de atuação dos membros perante as sessões das Câmaras do TCE-PI, possibilitando uma melhor organização e planejamento das atividades ministeriais e dos Secretários das Sessões;

RESOLVE:

Art. 1º A competência dos Procuradores para participação nas sessões da 1º e 2º Câmaras terá duração anual e dar-se-á nos termos da tabela abaixo:

Primeiro ano de mandato			
	Titular	Substituto	2º Substituto
Primeira Câmara	Subprocurador-geral	Ouvidor	Coordenador do CAOP
Segunda Câmara	Corregedor	Coordenador do CAOP	Ouvidor
Segundo ano de mandato			
	Titular	Substituto	2º Substituto
Primeira Câmara	Ouvidor	Subprocurador-geral	Corregedor
Segunda Câmara	Coordenador do CAOP	Corregedor	Subprocurador-geral

Art.2º O Procurador de Contas, quando no exercício das funções de Procurador-Geral, não atuará nas sessões das Câmaras do Tribunal de Contas, salvo em caso de ausência justificada dos demais membros.

Art. 3º Na impossibilidade de atuação dos Procuradores titulares, substitutos em primeiro grau e substitutos em segundo grau, nas sessões, qualquer membro poderá ser convocado pelo Procurador-Geral para participar, mediante compensação.

Parágrafo único. Será permitida a permuta de sessões entre os procuradores mediante ajuste prévio e comunicação ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 150/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101120/2024 e na Informação nº 131/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, matrícula nº 2160, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 13/05/2024 a 11/06/2024, referente ao período aquisitivo 22/02/2018 a 21/02/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 151/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100903/2024 e na Informação nº 133/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 11/04/2024 a 10/05/2024, referente ao período aquisitivo 03/10/2006 a 02/10/2011, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 152/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101324/2024 e na Informação nº 157/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora requisitada CLICIANE VELOSO BARBOSA, matrícula nº 98306, no dia 13/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 154/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101362/2024 e na Informação nº 158/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO LIMA FERNADES, matrícula nº 97048, no período de 13/03/2024 a 15/03/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 155/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101213/2024 e na Informação nº 45/2024 -SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA, matrícula nº 98304, para substituir a servidora FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR, matrícula nº 97141, no cargo de Chefe de Gabinete de Procurador TC-DAS-07, no período de 07/03/2024 a 26/03/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 156 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101387/2024 e na Informação nº 162/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517 no período de 08/04/2024 a 12/04/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 157/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101334/2024 e na Informação nº 151/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO, matrícula nº 98432, no período de 22/03/2024 a 27/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 158/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101300/2024 e na Informação nº 161/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, no período de 09/05/2024 a 15/05/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2019, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 159/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101352/2024 e na Informação nº 156/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, no período de 03/04/2024 a 05/04/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 161/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101366/2024 e na Informação nº 160/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA, matrícula nº 98852, no período de 18/03/2024 a 22/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 162 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101265/2024.

Considerando o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00323.

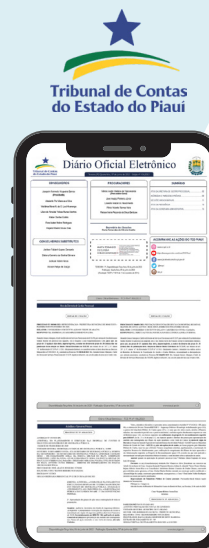
Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

